

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA- PARÁ, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

O **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, que este subscreve, fazendo uso das suas atribuições constitucionais e legais, com sustentáculo no art. 129, III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e no art. 52, inc. VI da Lei Complementar Estadual 057/06, bem como nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), **promove** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM PEDIDO DE MEDIDAS LIMINARES** contra, **FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA**, inscrito no CNPJ: 63.864.771/0005-70, localizado na Cidade Nova V, SN 17, próximo a Praça da Bíblia, Bairro Coqueiro, Ananindeua/Pará e seu proprietário **JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do CPF nº 001.306.642-00, proprietário do estabelecimento comercial acima identificado, com base nas razões fático-jurídicas abaixo delineadas:

**DOS FATOS**

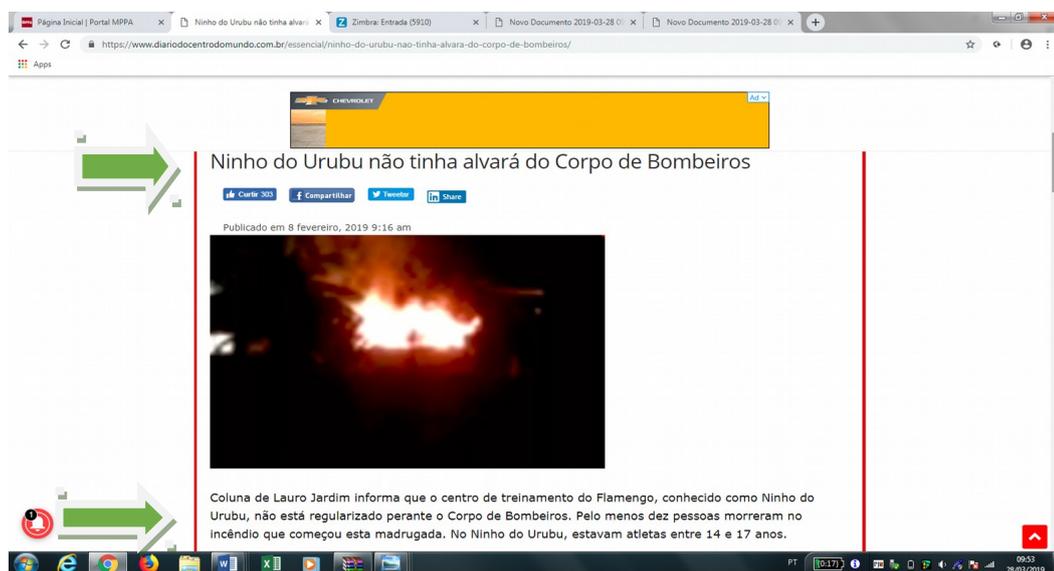
O Ministério Público na busca do cumprimento de sua função institucional, tem diligenciado junto aos órgãos públicos na defesa dos interesses sociais e indisponíveis. Nesse contexto, e considerando a necessidade de averiguar a condição atual de estrutura e funcionamento dos mais variados estabelecimentos do Município de Ananindeua, foi oficiado o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (Ofício nº 136/2019/MP-2ªPJ/MA/PC/HU) para que este, encaminhasse todos os laudos técnicos autorizando o funcionamento dos Supermercados Preço Baixo, Makro, Formosa, Líder, Assaí, Mateus e Atacadão bem como, a aprovação do sistema de proteção contra incêndio e pânico, segundo critérios da NBRS e ABNT.

Além da solicitação de encaminhamento dos laudos, este órgão ministerial agendou reunião de trabalho junto ao Corpo de Bombeiros, a Vigilância Sanitária e o Procurador do Município Sebastião Piani Godinho, para o dia 25.03.2019 na 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação, Urbanismo, Consumidor e Fundações de Ananindeua.

O Corpo de Bombeiros respondeu o ofício ministerial através do ofício nº 1.039/Comdo na data de 26/03/2019, e assim, foi constatado pelo Ministério Público que apesar do funcionamento diário, o Supermercado Formosa (Cidade Nova V, SN 17, Ananindeua) após sucessivas reprovações em vistorias técnicas, **ESTÁ FORMALMENTE E LEGALMENTE INTERDITADO PELO CORPO DE BOMBEIROS DESDE 16 DE MARÇO DE 2017**, conforme auto de interdição nº 006/2017 em anexo, o que comprova o total desrespeito as determinações da corporação e principalmente, a negligência da empresa com a vida e a segurança dos usuários/consumidores e trabalhadores do local.

Após breve investigação ministerial foi logo constatado que a situação do Supermercado Formosa (Cidade Nova V) é grave, uma vez que o estabelecimento há anos não toma as providências necessárias para aprovação do sistema preventivo de Combate a Incêndio e Emergência do CBMPA - Decreto Estadual nº 2230, de 05/11/2018, o que evidencia o risco eminente em caso de socorro de emergência aos frequentadores do estabelecimento comercial.

No caso de incêndio no local, existiria enorme possibilidade de ocorrer uma verdadeira tragédia, pois milhares de pessoas transitam no estabelecimento comercial diariamente, inclusive nas lojas que ficam estabelecidas no interior do Formosa. Frisa-se que existe uma agência da Caixa Econômica Federal no local, e no caso de incêndio no Supermercado, seria atingida, pois depende do sistema de proteção do réu. Lembra-se que em outras situações em virtude da inobservância de normas técnicas legais contra pânico e incêndio, várias pessoas morreram, conforme fotos de algumas notícias que seguem:





Não é legítimo e legal que comerciantes irresponsáveis exerçam suas atividades colocando em risco a vida de terceiros, e por essa razão, um dos maiores supermercados de Fortaleza – CE, o Extra, foi interditado pelo DECON (Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do MPCE) em função da ausência há quase um ano do Certificado do Corpo de Bombeiros. Conforme colacionado em reportagem a seguir:



## Um dos maiores supermercados de Fortaleza é interditado pelo Decon

O órgão diz que o fechamento é por causa da ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, pedido há quase um ano

20:08 | 06/08/2018



NULL

Um dos maiores supermercados de Fortaleza, o Extra, localizado na Avenida Expedicionários, no bairro Montese, foi interditado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Decon) do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), nesta segunda-feira, 6, por volta de 13 horas. Em contato com a reportagem

do O POVO Online, o órgão disse que o motivo do fechamento é referente ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, que não foi apresentado mesmo após quase um ano - 21 de agosto de 2017 - de a empresa ter sido autuada.

Diretor de Fiscalização do Decon, Pedro Ian Sarmento diz que a importância e a complexidade do documento variam conforme o tamanho do estabelecimento. Se, por exemplo, a empresa recebe grande número de pessoas, caso do Extra, cresce a necessidade do Certificado de Conformidade.

"Já tivemos vários casos no Brasil de estabelecimentos incendiados por falta de segurança mínima. O Certificado de Conformidade é exatamente para resguardar a segurança do consumidor", frisa Ian.

[SAIBAMAIIS]

Na prática, diz o diretor, a empresa realiza estudo técnico, apresenta ao Corpo de Bombeiros e a instituição dá as devidas orientações referentes a extintores de incêndio, saídas de emergência e outros procedimentos de segurança.

De acordo com o MP-CE, assim que o estabelecimento apresentar o certificado poderá retornar automaticamente às atividades. Além disso, diz o órgão, há o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que os bombeiros, por meio do Decon, informam quais são as medidas preventivas que deverão ter até a expedição final do Certificado.

Em nota de esclarecimento, o Extra diz que está buscando regularização da documentação para atender "às normas técnicas exigidas pela entidade competente". A empresa, ainda segundo o comunicado, espera solucionar a pendência rapidamente "para garantir o funcionamento da loja e o atendimento de seus clientes".

### Mais Lidas

- 1 POLÍCIA FEDERAL Seis homens são mortos ao tentar roubar avião que transportava dinheiro em Pernambuco
- 2 LOTERIA Mega Sena Concurso 2082 sai por apenas um apostador, confira resultado
- 3 LOTERIA Lotofácil Concurso 1716: prêmio acumula para R\$ 4 milhões e 500 mil: confira resultado

Para ratificar a necessidade de que se exija dos proprietários do estabelecimento o cumprimento da interdição já formalizada documentalmente pelo Corpo de Bombeiros, têm-se mais um exemplo de supermercado que foi interditado em função da ausência de regularização contra pânico e incêndio da edificação, agora, na cidade de Petrópolis – RJ:

The screenshot shows the website 'DIÁRIO DE PETRÓPOLIS' with the date 'Quarta-feira, 27/03/2019'. The navigation menu includes 'Menu', 'Editorias', 'Expediente', 'Contato', 'Empregos', and 'Edições anteriores'. The main content area features a news article titled 'Supermercado Celma do Bingen é interditado pelo Corpo de Bombeiros'. The article includes a photo of the supermarket and a caption explaining the closure. To the right, there is an advertisement for 'Casando com Estilo' and a 'Local GOL' flight search interface showing prices for routes from Belém to Salvador, Manaus, and Fortaleza.

**DIÁRIO DE PETRÓPOLIS**

Quarta-feira, 27/03/2019

Menu Editorias Expediente Contato Empregos Edições anteriores

Edição anterior (1444): quarta-feira, 24 de outubro de 2018

Ed.1444: Compartilhar: Voltar:

Capa 1444 Twitter Facebook HOJE

**Geral**

### Supermercado Celma do Bingen é interditado pelo Corpo de Bombeiros

Por não possuir regularização contra incêndio e pânico da edificação, a unidade do supermercado Celma, localizada na Rua Bingen, número 1021, foi interditada na noite de ontem (23) pelo Corpo de Bombeiros. Agora, a rede precisa se adequar às normas para regularizar o funcionamento.

Foto: Alcír Aglio

**Casando com Estilo**

Aqui você encontra, profissionais, produtos e serviços para casamentos e eventos em geral.

**Local GOL**

De: Belém	
Para: Salvador	R\$ 764,85*
	<a href="#">Ver agora</a>
De: Belém	
Para: Salvador	R\$ 764,85*
	<a href="#">Ver agora</a>
De: Manaus	
Para: Fortaleza	R\$ 477,95*
	<a href="#">Ver agora</a>

Pergunta-se quantas pessoas ainda irão perder suas vidas para que as empresas compreendam que são obrigados a cumprir as normas quanto a proteção de incêndio e pânico. Não acredita-se que as obrigações do fornecedor deixaram de ser cumpridas por falta de verbas, pois é um dos maiores Supermercado do Estado, mas por pura negligência, por pura falta de respeito com o consumidor.

Infelizmente diariamente, observa-se nos noticiários televisivos e impressos, verdadeiras tragédias que poderiam ser evitadas, não fosse o extremo desprezo de empresas, pela vida humana, tratando-a como se fosse um produto, que no caso de destruição pode ser facilmente

substituído por outros. Enquanto nada acontece, nada acontece, mas a partir do momento em que as tragédias se configuram todos buscam explicações desarrazoadas para justificar algo que poderia ser plenamente evitado tal como no caso em concreto. É de suma importância ponderar que o Corpo de Bombeiros realizou inúmeras vistorias comprovadas mediante documentos anexos a esta exordial, contudo nunca obtiveram retornos com resolutividade por parte da empresa, apenas pedidos de prorrogação de prazo ou promessas de cumprimento das determinações, sendo que claramente a ideia do fornecedor era procrastinar a resolução, objetivando não investir em segurança, colocando a vida e a integridade de consumidores em sérios riscos.

Em 26 de Abril de 2016, o proprietário do estabelecimento, Sr. José Santos de Oliveira envia uma solicitação de prorrogação de prazo ao Chefe de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, requerendo extensão do prazo estabelecido na Notificação de Cumprimento executado no Formosa Supermercados e Magazine LTDA (Unidade Cidade Nova), uma vez que necessitaria atualizar o projeto arquitetônico e de incêndio e ainda, contratar a empresa Aprovar Projetos e Serviços, que iria atualizar os projetos e corrigir pendências. Entretanto, tratou-se de uma promessa vazia sem qualquer resultado útil, demonstrando o total descaso do supermercado não somente com os consumidores, mas com todos os cidadãos que trafegam pelo espaço.

Observa-se que os proprietários do Supermercado Formosa vêm se locupletando de sua própria torpeza, tanto que em Ofício enviado ao Corpo de Bombeiros pelo presidente do estabelecimento, datado de 06.03.2017, ou seja, quase um ano após a solicitação de prorrogação de prazo, constou que: **“a partir das informações recebidas pela nossa representante Sra. Heygla e iluminado pelo Eng. Tulio Cei, que está contratado para gerir essa crise, estou ciente da urgentíssima necessidade de implantar, na maior velocidade possível, todas as medidas de segurança já analisadas pelo CBMPA e inclusive aquelas que ainda serão submetidas a apreciação deste SAT”**.

Comprovando novamente a ausência de seriedade dos proprietários e representantes do estabelecimento junto à situação de risco eminente do local, também foi anexa a esta exordial, Ata de Reunião datada de 22.10.2018 realizada na 1ª Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua, onde foi oportunizado aos representantes do Supermercado Formosa mais uma tentativa de diálogo e possível resolutividade extrajudicial. Entretanto, só foi obtida mais uma promessa não cumprida de que em no máximo 90 (noventa) dias o estabelecimento estaria com todo plano de contingência efetivado. Neste

contexto, segue alguns trechos, apenas em caráter de exemplo, do laudo do Corpo de Bombeiro que evidencia o perigo que os consumidores são submetidos diariamente ao frequentarem o Supermercado, e o pior sem qualquer ciência que correm risco:

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
 3º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR  
 SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS

CONFERE COM ORIGINAL/DST  
 Em 19/07/2018  
 VISTO

Seção Técnica Ananindeua/PA  
 49  
 Seção Técnica Ananindeua/PA  
 49

• MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS.

N	Medidas de Segurança Contra Incêndios exigidos pelo Decreto 357 e documentos específicos obrigatórios.	Atest. CBMPA	Existe a exigência e está conforme as Normas Técnicas?		
			Sim	Sim, mas NÃO Conforme.	Sim e Conforme
5.1	Acesso de Viatura		X		
5.2	Seg Estrutural contra Incêndio	Atest. CBMPA	X		
5.3	Compartimentação Horizontal		X		
5.4	Compartimentação Vertical		X		
5.5	Controle Materiais de Acabamento	Atest. CBMPA	X		
5.6	Saídas de Emergência			X	
5.7	Plano de Intervenção de Incêndio		X		
5.8	Brigada de Incêndio	Mem. CBMPA		X	
5.9	Brigada Profissional (IT 17 CBMPA)	Mem. CBMPA	X		
5.10	Iluminação de Emergência		X		
5.11	Deteção de Incêndio		X		
5.12	Alarme de Incêndio			X	
5.13	Sinalização de Emergência			X	
5.14	Extintores			X	
5.15	Hidrante ou Mangotinhos			X	
5.16	Chuveiros Automáticos		X		
5.17	Escada Pressurizada		X		
5.18	Resfriamento		X		
5.19	Espuma		X		
5.20	Proteção Contra Desc Atmosférica	Atest. CBMPA	X		
5.21	Outras	Mem Resp Téc			

• Observações quanto às Medidas de Segurança contra Incêndios da tabela acima (ex: referente a Notas da tabela, a Câmara Técnica, Determinações Superiores...):

Seção de Atividades Técnicas - SAT.  
 SR 244/PA. CEP 07.143-220  
 Bairro: Coqueiro, Ananindeua-Pa.  
 Fone: (91) 3263-2416; e-mail: ananindeua3gm@hotmail.com

Página 3

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
 3º GRUPO BOMBEIRO MILITAR  
 SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS

**6. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS:**

N	DOCUMENTO OBRIGATORIO PELO PPCIE	Existe e esta conforme c/ as Normas Técnicas?		
		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> 3, mas NÃO Conforme.	<input type="checkbox"/> 3 e Conforme
5.1.	ART Execução de Incêndio (se houver hidrantes, sprinklers)	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.2.	ART Execução ou Manutenção da Central GLP	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.3.	ART Execução ou Manutenção Grupo Gerador	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.4.	ART Execução ou Manutenção Alarme e Detecção	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.5.	ART Execução ou Manutenção SPDA	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.6.	Memorial de Brigada	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.7.	Certificados de Brigadista de Incêndio	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.8.	Certificados de Brigadista profissional	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.9.	Plano de Intervenção de Incêndio	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.10.	Atestado de Emprego de Seg Estrutural Contra Incêndio	<input checked="" type="checkbox"/>		
5.11.	Atestado Emprego de Controle de Materiais Acabamento	<input checked="" type="checkbox"/>		

**CONFERE COM ORIGINAL/DST**  
 Em 19/03/2018  
 VISTO

Seção de Atividades Técnicas - SAT.  
 SN 24, nº. CEP 67.143-220  
 Bairro: Coqueiros, Ananindeua-Pa.  
 Fone: (91) 3263-2416; e-mail: ananindeua3gbm@hotmail.com

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
 3º GRUPO BOMBEIRO MILITAR  
 SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS

**CONFERE COM ORIGINAL/DST**  
 Em 19/03/2018  
 VISTO

**7. VISTORIA TÉCNICA.**

<input checked="" type="checkbox"/> Sim → Protocolo projeto aprovado	28259
<input type="checkbox"/> Não, local com características de inexistência de projeto	
<input type="checkbox"/> Não, mas há características de exigibilidade de projeto.	
Outros Protocolos envolvidos:	CBMPA: Multa SISGAT:
Data da vistoria	14/03/2018
Responsável na vistoria	CAP QOBM MELO
Função:	VISTORIANTE
Contato	980259922
RG / CPF	4426744

**7.1. RISCO IMINENTE (fotos em anexo):**

7.1.1.	<input type="checkbox"/>	Iminência de colapso estrutural (Análise visual)
7.1.2.	<input type="checkbox"/>	Capacidade de público excedida
7.1.3.	<input type="checkbox"/>	Saída de emergência obstruída
7.1.4.	<input checked="" type="checkbox"/>	Ausência de saída de emergência
7.1.5.	<input type="checkbox"/>	Ausência de iluminação de emergência (aplicar em F3, F5, F6, H2 e H3)
7.1.6.	<input type="checkbox"/>	Ausência de iluminação de emergência (aplicar nas ocupações B1, C3, E1, E3, E6, F8, F2, F9 e F10, quando estas tiverem capacidade acima de 100 pessoas)
7.1.7.	<input type="checkbox"/>	Ausência de Sinalização de emergência (aplicar em F3, F5, F6, H2 e H3)
7.1.8.	<input type="checkbox"/>	Ausência de Sinalização de emergência (aplicar nas ocupações B1, C3, E1, E3, E6, F8, F2, F9 e F10, quando estas tiverem capacidade acima de 100 pessoas)
7.1.9.	<input type="checkbox"/>	Ausência de extintores
7.1.10.	<input type="checkbox"/>	Certificado do CBMPA falsificado
7.1.11.	<input checked="" type="checkbox"/>	Outros: Quantidade de hidrantes existentes não condiz com o previsto em projeto, não cobrindo portanto perímetro mínimo de 30m por hidrante exigidos em norma
7.1.12.	<input checked="" type="checkbox"/>	Outros: Ausência de 02(duas) saídas de emergência previstas em projeto
7.1.13.	<input checked="" type="checkbox"/>	Outros: Bomba de incêndio inoperante

• Observações quanto ao risco Iminente acima marcado:

Seção de Atividades Técnicas - SAT.  
 SN 24, nº. CEP 67.143-220  
 Bairro: Coqueiros, Ananindeua-Pa.  
 Fone: (91) 3263-2416; e-mail: ananindeua3gbm@hotmail.com

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
 3º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR  
 SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS

CONFERE COM ORIGINAL/DST  
 Em 21/03/2018  
 VISTO

7.3.9		Qtd de luminárias de emergência no magazine insuficiente
7.3.10		Ausência de detecção de fumaça
7.3.11		Ausência de 02(duas) saídas de emergência no subsolo previstas em projeto
7.3.12		Hidrantes no subsolo requerem manutenção
7.3.13		Ausência de acionamento manual da bomba em local de fácil acesso
7.3.14		Ausência de 01(uma) saída de emergência na área do magazine
7.3.15		Ausência de hidrante a 5m da entrada
7.3.16		Ausência de extintor 5m da entrada
7.3.17		Saída de emergência parcialmente obstruída por painel de decoração na área do magazine
7.3.18		Soldagem da tubulação de sucção da bomba mal executada (tubos desalinhados)
7.3.19		Ausência de sinalização de emergência nas 4 faces dos pilares do subsolo
7.3.20		Quantitativo de mangueiras de incêndio inferior ao previsto em norma
7.3.21		Bomba de incêndio inoperante
7.3.22		Hidrante obstruído

8. HISTÓRICO DO PROCESSO NO SIGAT:

DATA	ATIVIDADE EXECUTADA	Nº EXIGÊNCIAS ANTERIORES	Nº EXIGÊNCIAS ATUAL	SITUAÇÃO ATIVIDADE	OBS
10.03.2017	VISTORIA			REPROVADO	
16.03.2017	VISTORIA			REPROVADO	
29.05.2017	VISTORIA			REPROVADO	
01.06.2017	VISTORIA			REPROVADO	
14.03.2018	VISTORIA			REPROVADO	SOLICITAÇÃO DO MP

9. CONCLUSÃO  
 O presente Relatório de Vistoria Técnica, a partir das características da unidade fiscalizada teve como intuito verificar as atuais medidas de segurança contra incêndio exigidas, conforme Decreto Estadual nº 357 de 21 de agosto de 2007 e Lei 13.425 DE 30 de março de 2017, que subsidiou as considerações finais apresentadas abaixo:

Seção de Atividades Técnicas - SAT.  
 IN 245/ nº. CEP 67.143-220  
 Bairro: Coqueiro, Ananindeua-Pa.  
 Fone: (91) 3263-2410; e-mail: ananindeua3gbm@hotmail.com

8 de 10 - 7

Assim, apesar de notificado, multado e vistoriado inúmeras vezes pelo Corpo de Bombeiros, o Supermercado Formosa permanece funcionando irregularmente, colocando em risco a vida de todas as pessoas que adentram ao local. Advirta-se que o Corpo de Bombeiros adotou todas as providências cabíveis para interditar o estabelecimento, inclusive deixou claro que o não cumprimento ao auto de interdição ensejaria a devida comunicação à autoridade judicial competente para a consequente instrução processual cabível.

Foi realizada nova vistoria ao Supermercado Formosa em 02.08.2018, e assim mediante Ofício nº 259/2018-MP/1ª PJCiv, o Promotor em exercício Dr. Arnaldo Célio da Costa Azevedo solicitou ao Coronel Hayman Apohlo Gomes de Souza (Diretor de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar) cópia do relatório da aludida vistoria.

Dessa forma, mediante Ofício nº 25-CMDO, o Comandante do Corpo de Bombeiros Ananias de Albuquerque Amaral informa a este órgão ministerial que na madrugada do dia 01.08.2018 por volta das 01h20min houve um princípio de incêndio no interior do supermercado, conforme registro em livro oficial de dia anexo aos autos.

Tal fato ocasionou a fiscalização por inopinada de Protocolo nº 53090 (Sistema SISGAT) que foi realizada pelo STEN BM Rodnilson Araújo Lima e supervisão do CAP BM Saimo

Costa da Silva que constataram, novamente, pendências no Sistema Preventivo e, ratificaram a interdição do estabelecimento desde o dia 16.03.2017.

Não bastasse, em reunião realizada neste Órgão Ministerial em 25.03.2019, o Tenente Coronel do Corpo de Bombeiros Alexandre Elias Frances Brito solicitou ao Ministério Público a entrada de ação judicial para a interdição do estabelecimento, pois está encontrando dificuldades para promover eficácia na interdição do supermercado, uma vez que os proprietários insistem na prática ilícita em detrimento dos interesses coletivos que envolvem a matéria. O Tenente Coronel ainda ratificou que durante o histórico do Supermercado Formosa (Cidade Nova V) já houve três incêndios e, ainda assim, o mesmo insiste em manter o seu funcionamento.

A Prefeitura por sua vez, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua, assim que tomou conhecimento da situação emergencial do supermercado, promoveu vistoria nas instalações deste, onde segundo o Procurador do Município Sebastião Piano Godinho em reunião realizada na Promotoria de Justiça em 25.03.2019 informou que: ***“através da SESAN foi realizada vistoria, no supermercado Formosa, por determinação do Procurador Geral, foram detectadas várias irregularidades, inclusive com problemas de acesso as pessoas com deficiência, sendo o supermercado autuado com várias multas.”***

Desse modo, fica evidenciada a situação de risco que centenas de pessoas que frequentam o local são submetidas há anos, uma vez que não se trata de irregularidade recente e sim, da comprovação documental de extenso lapso temporal de vistorias, notificações, multas e especialmente, da inércia e negligência da empresa, uma vez que suas alegações de resolutividade não coadunam com a realidade prática.

Neste sentido, o Ministério Público compreende e respeita a necessidade de desenvolvimento da atividade econômica, mas sobretudo compreende que entre suas atribuições delineadas pela Carta Magna, deve proteger a vida e a integridade física da população de Ananindeua que frequenta o Supermercado Formosa diuturnamente sem a mínima estrutura e segurança, razão pela qual o estabelecimento não pode funcionar se não preencher todos os requisitos legais. Isto é o básico, mas infelizmente o réu se coloca as margens da lei, negando-se com recalcitrância em seguir padrões mínimos e legais de segurança.

É assustador que em pleno Estado Democrático de Direito um fornecedor adote postura tão irresponsável e inconsequente em detrimento dos direitos dos consumidores e dos cidadãos em geral.

## **2. DO DIREITO.**

### **2.1.PRELIMINARMENTE.**

#### **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

É de se ressaltar a viabilidade da ação civil pública para a obtenção do provimento judicial que se almeja no caso em tela. O art. 129, inciso II, da Constituição Federal relaciona entre as funções institucionais do Ministério Público a de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". O inciso II, do mesmo artigo, atribui ao *Parquet* o dever de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*".

O art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública, estabelece que "*A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios (...)*". Já o art. 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, diz expressamente que compete "*ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*".

Vale observar que Lei Complementar Estadual nº 057/06, em seu art. 52, inc. VI concede legitimidade ativa ao Ministério Público para interposição de ação civil pública, para os fins aqui colimados.

Não bastasse a própria Lei 8078/90 dispõe em seu art. 5º, inciso I, que a instituição da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, é essencial à execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

Para encerrar qualquer discussão sobre a legitimidade do Ministério Público para defender os interesses dos consumidores, a Lei Consumerista em seu art. 81, já no primeiro inciso dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, incluindo a conceituação do art. 17 do CDC - vítimas do evento, que não necessariamente consumidoras no sentido estrito do

conceito -, poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo através do Ministério Público.

O próprio texto da Lei Consumerista é expreso ao regulamentar que as normas que alcançam as relações de consumo são de ordem pública e interesse social, conforme disposição do art.1º do CDC, a seguir transcrito: “*O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias*”. Neste sentido cabe ao *Parquet* em obediência as suas atribuições zelar pelos direitos expostos no CDC.

Não é demais citarmos os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli, in Regime Jurídico do Ministério Público, Ed. Saraiva, 1993, pág. 60, que sobre a legitimidade do *Parquet* Estadual dispõe: “*Interpretando conjuntamente o inciso III do art. 129 com a norma de destinação institucional (art. 127), torna-se claro que o Ministério Público terá Ação Civil Pública na defesa de interesses difusos e coletivos, bem como, na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

O Código do Consumidor traz no artigo 81, I a ideia do que sejam direitos difusos como sendo os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Portanto, uma primeira nota do conceito de direitos difusos é a de que eles não dizem respeito a uma só pessoa, senão que atinam com mais de uma (número indeterminado), daí porque são transindividuais, pertencendo a um grupo ou comunidade composta por pessoas indeterminadas e indetermináveis.

As pessoas, titulares desses direitos, estarão ligadas por circunstâncias de fato, o que não quer dizer que estejam submetidas às mesmas circunstâncias, senão que hão de estar sujeitas a circunstâncias equivalentes. As notas essenciais que se podem retirar do conceito legal são: número indeterminado (e indeterminável) de pessoas, que não se interligam por relação jurídica, mas por circunstâncias fáticas (aspecto subjetivo) e indivisibilidade do bem jurídico em litígio (aspecto objetivo).

No caso concreto, apesar do direito aparentar ser coletivo – o que também estaria inserido na atribuição do *parquet* - mas torna-se difuso, quando os serviços colocados no mercado promovem serias potencialidades de prejuízo a saúde dos consumidores, portanto, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores.

A doutrina pátria acima mencionada deixa claro que com exceção dos direitos individuais simples, todos os demais atraem a legitimidade do Ministério Público, inclusive os individuais homogêneos, inclusive citou na obra várias decisões do STF, no qual destaca-se o RE 185.360-3- SP, rel. Mins. Carlos Velloso, v.u. 17/11/1997, sendo que todas são harmônicas em fundamentar que o direito individual homogêneo é um tipo de direito coletivo.

Fica assim patente a adequação da via processual eleita para a obtenção da prestação jurisdicional, da mesma forma em que fica configurada a ameaça a interesses difusos.

## **2.2.NO MÉRITO.**

### **2.2.1.DA NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO MEDIANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO**

Verifica-se que o Supermercado Formosa (Cidade Nova V) não preenche requisitos mínimos de segurança para exercer suas atividades de forma regular, devendo, portanto, ser imediatamente interditado, senão vejamos:

No Estado do Pará aplica-se o Decreto Lei nº 357/2007 que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico das edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, ao artigo 135, inciso V da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 52 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992.

O art. 2º do referendado decreto dispõe sobre a necessidade dos estabelecimentos comerciais, cumprirem as exigências legais e necessárias para promover segurança aos frequentadores do local, conforme transcrição que segue:

“Art. 2º As exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco devem ser cumpridas visando atender aos seguintes objetivos:

I - proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes das edificações e áreas de risco, possibilitando o abandono seguro e evitando perdas de vidas,

II -minimizar os riscos de eventual propagação do fogo para edificações e áreas adjacentes, reduzindo danos ao meio ambiente e patrimônio;

III -proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico;

- IV -dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar; e
- V -garantir as intervenções de socorros de urgência”

O mesmo diploma legal em seu art. 3º define o que seja segurança contra incêndio e pânico a seguir: “*é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação ou área de risco que permitem controlar a situação de incêndio e pânico e remoção das pessoas do local de sinistro em segurança*”. Portanto, resta claro pela própria conceituação fornecida que nenhum estabelecimento onde existe grande fluxo de pessoas pode funcionar sem que possua sistema capaz de controlar situação de incêndio e pânico e remoção das pessoas que estejam no local em caso de urgência.

O art. 15 do Decreto 357/07 também dispõe que o proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis. Neste sentido cita-se a jurisprudência pátria:

**“Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. **ESTABELECIMENTO INTERDITADO** DIANTE DA FALTA DE ALVARÁ DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Embora a documentação carreada aos autos indique que o recorrente vem adotando as medidas necessárias à regularização do seu **estabelecimento** para devida obtenção do alvará de funcionamento do local, prima facie, não há como negar que o proceder da administração se deu em observância a critério objetivo - ausência de adequação do PPCI. Sob essa ótica, não havendo elementos contundentes a demonstrar que o recorrente efetivamente atendeu às determinações do 1º Comando Regional de Bombeiros, tampouco de que, com efeito, há desídia por parte daquele órgão, tenho por prudente manter a decisão que indeferiu a pretensão liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056364128, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 18/10/2013).

No caso concreto deve-se priorizar a proteção à integridade física e a vida das pessoas, não sendo tolerável a utilização de argumentos de ordem econômica para justificar a não interdição de um estabelecimento que funciona há anos de forma irregular e sem tomar nenhuma medida resolutiva para sua devida regularização. Assim, a concretização da interdição é a única medida prudente para o caso em questão. Neste sentido, se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - INTERDIÇÃO DE SUPERMERCADO-  
CONDIÇÕES DE HIGIENE - MULTA - RECURSO DE APELAÇÃO  
IMPROCEDENTE 1 - O autor se mostrou inconformado com a interdição de um dos seus  
supermercados. A irresignação se mostrou imprópria, haja vista que as condições de  
manutenção dos gêneros e a documentação estariam em desacordo com a legislação vigente. 2-  
Cabe ao Judiciário analisar se houve ilegalidade nos atos da Administração Pública, não  
podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3- Nessa seara, não há por parte do ente público  
nenhum ato administrativo que esteja em desconformidade com a legislação pátria. 4- Recurso  
conhecido, para no mérito ser julgado improcedente.

(TJ-ES - APL: 00099551420058080024, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA,  
Data de Julgamento: 24/04/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
04/05/2012)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO.  
FISCALIZAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS.  
IRREGULARIDADES NOS IMÓVEIS AUTUADOS POR INOBSERVÂNCIA DAS  
MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. LEI Nº 14.130/2001 E  
DECRETO Nº 44.746/2008. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS.  
AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. - Os atos  
administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade que somente cede mediante prova  
cabal da ocorrência de vício que o invalide. - Foram detalhadas todas as irregularidades  
encontradas nas lojas fiscalizadas, infringindo o disposto no Decreto nº 44.746/08, que  
regulamenta a Lei nº 14.130/01, a qual dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico,  
bem como alertados os autuados, proprietário/responsáveis pelo uso da edificação, de que  
deveriam adotar as providências necessárias à sua correção, sob pena de incorrerem em  
infração administrativa e sanções legalmente previstas. - Evidencia-se a inadequação da  
edificação às normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, e que as  
irregularidades, se persistirem, importarão em grave risco à segurança daqueles que frequentam  
o imóvel, atentando contra o interesse público e a coletividade. - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10313120320392001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento:  
16/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALVARÁ DE  
FUNCIONAMENTO. ATESTADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS  
ATUALIZADO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROJETO DE COMBATE A  
INCÊNDIO E LAUDO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. ORDEM  
DENEGADA. Ausente o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, requisito para o  
funcionamento do estabelecimento comercial, conforme estabelecido pelo art. 9º, inciso II,  
alínea d, da Resolução 358/2010 do CONTRAN, não há falar em ilegalidade do ato praticado  
pela autoridade coatora, que indeferiu o pedido de dilação do prazo do respectivo alvará de  
funcionamento.

(TJ-MG - AC: 10024130244866002 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014)

Por fim, argumenta-se ainda que a atitude ilícita do réu implica na tipificação do crime previsto no art. 132 do Código Penal Brasileiro que dispõe: “Art. 132 - *Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente*”.

### **2.2.2 DA VIOLAÇÃO AS NORMAS CONSUMERISTAS.**

Não sobram dúvidas de que o réu é fornecedor e, portanto inserido na relação de consumo, uma vez que integra a cadeia produtiva. Neste sentido a norma é inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 8078/90 a seguir: “*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”.

Outrossim, no caso em tela, não há que se falar em culpa, sendo tal conceito completamente indiferente para a apuração da responsabilidade do réu, uma vez que a responsabilidade delineada no CDC é de natureza objetiva, nos termos do inciso VI do art. 6º, e arts. 12 e 14.

Em síntese, no caso concreto é totalmente irrelevante eventual ignorância do réu sobre suas obrigações, pois já foi notificado inúmeras vezes pelo Corpo de Bombeiros para executar o sistema de proteção a incêndio e pânico e ainda, teve sua interdição formalizada em 16.03.2017, entretanto mantêm-se inerte, razão pela qual as atividades devem ser imediatamente suspensas, conforme dispõe nossa doutrina pátria, a seguir transcrita:

“Uma das grandes inovações do Código foi exatamente a alteração do sistema tradicional de responsabilidade civil baseada na culpa. A responsabilização do réu passa a ser objetiva, já que responde, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores “ (art.12, caput)”. (Antônio Hermen de Vasconcelos e Benjamin, In Juarez de Oliveira. Coord, Ed. Saraiva, São Paulo, 1996, pág.59).

Não bastasse, a natureza objetiva da responsabilidade é alicerçada pela aplicação incontestável da Teoria do Risco da Atividade, que significa que todo negócio possui riscos inerentes a

natureza da atividade comercial desenvolvida, neste sentido quando o fornecedor planeja seu negócio também calcula os riscos de sua atividade, sendo que no preço da prestação do serviço e do produto embute um valor correspondente a este risco, que são caracterizados como probabilidades de prejuízos, e são inseridos no cálculo do negócio, pois assim como o fornecedor é beneficiado pelos lucros também deve arcar com os prejuízos advindos de sua responsabilidade comercial, razão pela qual deve o réu ter sua atividade suspensa, não cabendo a suposta alegação de que sua atividade econômica esta sendo ceifada, uma vez que o próprio réu opinou por atuar na ilicitude. Neste sentido pronuncia-se a doutrina pátria a seguir:

“Uma das características principais da atividade econômica é o risco. Os negócios implicam risco. Na livre iniciativa a ação de empreendedor está aberta simultaneamente ao sucesso e ao fracasso. A boa avaliação dessas possibilidades por parte do empresário é fundamental para o investimento. O risco mal calculado pode levar o negócio à bancarrota. Mas o risco é dele”. (NUNES. Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: ed. Saraiva, 2006, pág.153).

Frise-se que no caso em apreço o próprio princípio da dignidade humana esta sendo violado, pois os consumidores estão sendo submetidos pelo fornecedor a condição de experimentarem prejuízos de ordem física e moral. Neste sentido corrobora a doutrina pátria a seguir:

“A dignidade da pessoa humana – e do consumidor – é garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas e que, então a ela devem respeito, dentro do sistema constitucional soberano brasileiro. A dignidade garantida no *caput* do art. 4º da Lei nº 8078/90 está, assim, ligada diretamente àquela maior, estampada no texto constitucional. Proteção á vida, saúde e segurança são direitos que nascem atrelados ao principio maior da dignidade, uma vez que, como dissemos, a dignidade da pessoa humana pressupõe um piso vital mínimo.”(NUNES. Rizzatto. Ob, cit, pág. 123)

Neste sentido o art. 6º do Código Consumerista dispõe que o direito a saúde e a segurança contra riscos provocados por fornecedores, constitui-se em direito básico do consumidor, inclusive expondo sua importância, o destaca ainda no primeiro inciso da norma, veja-se:” (art. 6º) *São Direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*”. .Neste diapasão manifesta-se a doutrina pátria a seguir:

**“PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA – (...) Daí decorre ainda tal direito o dever de os fornecedores retirarem do mercado produtos e serviços que venham a apresentar riscos à incolumidade dos consumidores, ou de terceiros, alheios a relação**

**de consumo, e comunicar às autoridades competentes a respeito desses riscos**, sem falar-se, evidentemente, do direito a uma indenização cabal por prejuízos decorrentes de tal fato do próprio produto, ou seja, responsabilidade advinda da simples colocação no mercado de produtos ou prestação de serviços perigosos (cf. por exemplo, o § 3º do art. 10 e arts. 12 e 14, e os crimes contra as relações de consumo – arts. 61 e segs)”( José Geraldo Brito Filomeno, In Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária. 2004, pág. 137). Grifo nosso.

Outrossim, o Código Consumerista em seu art. 8º dispõe de forma expressa que de nenhuma forma os serviços colocados no mercado de consumo poderão representar riscos a segurança e saúde do consumidor, conforme a seguir enunciado: “*Art. 8º- Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito*”.

A norma abre apenas exceção aos riscos normais e previsíveis, referindo-se aos produtos que por sua própria natureza sejam prejudiciais, tais como bebidas, cigarros, álcool, instrumentos cortantes, remédios, etc..., sendo que mesmo nestes casos a lei impõe a obrigação do fornecedor informar sobre a periculosidade do produto de forma ostensiva e clara em respeito ao princípio da informação e da vulnerabilidade do consumidor.

Agora, o caso concreto trata-se de supermercado de grande porte no município de Ananindeua, frequentado por milhares de pessoas, e que não instalaram o sistema contra incêndio e pânico para fornecer segurança mínima aos frequentadores do local, não por outra razão os autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor manifestam-se pela retirada do mercado, dos produtos e serviços nocivos a saúde, conforme se enuncia:

**“O fornecimento de produtos e serviços nocivos à saúde ou comprometedores da segurança do consumidor é responsável pela maior parte dos designados acidentes de consumo**, infortúnios que prosperou após o advento da produção e do consumo em massa” (Zelmo Denari., In Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária. 2004, pág. 163). Grifo nosso.

A preocupação do legislador em proteger a saúde do consumidor foi tamanha, que novamente a Lei 9078/90 em seu art. 10 dispôs que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou de periculosidade à saúde ou segurança.

Não bastasse o art. 39, do CDC, elenca as práticas consideradas abusivas, dentre as quais é oportuna a transcrição do inc. VIII:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO)”.

Disto conclui que a legislação consumerista vem sendo rasgada pelo réu, que além dos direitos já mencionados, ainda violou o princípio da vulnerabilidade do consumidor, que no caso dos consumidores de Ananindeua, trata-se verdadeiramente de hipossuficiência.

No que tange ao ônus da prova adverte-se que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, em observância ao art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual resta notório o direito defendido pelo Ministério Público através da presente ação.

### **2.3.DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INALDITA ALTERA PARS*.**

A concessão de medida liminar no caso em tela, para que a atividade do réu, seja imediatamente suspensa, é medida de mais inteira justiça, senão vejamos:

Inicialmente verifica-se a presença do binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora* exigidos para a concessão da medida liminar que poderá ser concedida sem justificação prévia, nos termos do art. 12 da Lei 7347/85.

O *fumus boni iuris* está claramente caracterizado, primeiramente pelos inúmeros laudos de vistoria do corpo de bombeiros e suas consequentes reprovações e, pelo auto de interdição nº 006/2017 expedido em 16/03/2017.

No caso concreto, existe mais que o *fumus boni iuris*, existe a verossimilhança das alegações, portanto não fosse o direito ao contraditório poder-se-ia dizer que assiste completa razão ao Ministério Público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se em favor do pedido exposto na exordial.

O *periculum in mora* também resta cristalino, pois a cada dia que o réu exerce sua atividade econômica, existe a possibilidade da agressão à saúde, inclusive vislumbra-se a hipótese de agressão a própria vida do consumidor, uma vez que caso ocorra incêndio ou qualquer situação de pânico no estabelecimento, pela inexistência de sistema de segurança, a chance de pessoas irem a óbito queimadas ou serem pisoteadas são consideráveis. Na verdade esta ação judicial faz um grande favor ao réu, pois lhe impedirá de responder judicialmente por vidas que eventualmente sejam ceifadas pela falta do sistema de segurança referendado.

Tal entendimento já é consolidado na jurisprudência pátria, como pode ser vislumbrado a seguir:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DETERMINANDO A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO) EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS SANITÁRIAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO E NECESSÁRIO À TUTELA DO INTERESSE DIFUSO ENVOLVIDO (SAÚDE PÚBLICA). PONDERAÇÃO DE BALIZAS COM A PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O CONTRADITÓRIO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 139, IV, ART. 297 E ART. 536, § 1º, TODOS DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSTRUMENTO CONSENTÂNEO AOS FINS PRETENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 01457385420158240000 São Francisco do Sul 0145738-54.2015.8.24.0000, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 10/10/2017, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim, é de suma importância para a aplicação da justiça a concessão da medida liminar. Neste sentido também corrobora a doutrina pátria:

“Concessão de Liminar – Embora a expressão “poderá”, constante do art. 273 *caput*, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a liminar, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre

convencimento motivado” (NERY. Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em vigor. São Paulo: ed, Revista dos Tribunais, 2004, pág.614).

No caso, *sub judice*, é imprescindível a concessão de medida liminar, sobretudo para que o art. 83 e art. 84, caput e §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor possa ter eficácia conforme transcrição a seguir “*In Verbis*”:

“Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

Ademais, o Art. 300 §2º do CPC, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar *in alidita altera pars*, nos casos em a demora pela prestação jurisdicional pode ocasionar prejuízos irreversíveis, conforme transcrição doutrinária e jurisprudencial a seguir enunciadas:

“Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da cautela, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão da cautela. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um. (JUNIOR. Nelson Nery. NERY. Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. ed. 6ª. São Paulo : ed. Revista dos Tribunais, 2002. pág.1075).

“Caso a ouvida prévia do réu possa torna inócua ou ineficaz a medida liminar, o juiz pode concedê-lo sem ouvir a manifestação do demandado. Mesmo que de natureza satisfativa, esta providência não significa ofensa ao princípio constitucional do contraditório, que fica postergado para momento posterior, podendo o réu interpor recurso contra o ato judicial”. (ob. cit. Pág. 82)

E se a população de Ananindeua for esperar o deslinde final da presente demanda se positiva aos seus interesses, certamente será inócua por completo, visto que consumado em definitivo o dano causado ao consumidor, restando indiscutível a necessidade de concessão de medida liminar *in alidita altera pars* no caso em tela, sendo totalmente desnecessária a realização de audiência de justificação pela clareza das provas apresentadas na exordial.

Em sede de proteção a interesses difusos e coletivos, o que interessa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o *status quo ante*, sobretudo no que diz respeito à saúde, onde os resultados são imprevisíveis e as seqüelas muitas vezes irreparáveis.

Nestes termos, existem justificadas razões de ordem pública, para a concessão da medida liminar *in alidita altera pars*, uma vez que se fala em direito a vida, a saúde, e ao consumidor, não bastasse a relevância dos fatos ora expostos.

### **3. DO PEDIDO**

Face ao exposto, requer-se que:

- a) Respaldo no art. 84, § 3º, do CDC, o provimento liminar *in alidita altera pars*, uma vez configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para determinar: a) a imediata interdição do Supermercado Formosa – Cidade Nova V, até que apresente em juízo os laudos de vistoria sem a existência de irregularidades do Corpo de Bombeiros e da Alvará da Prefeitura e após a manifestação do Ministério Público;
- b) Para cumprimento do item ‘a’), deverá ser expedindo mandado judicial para este fim, lacrando-se o estabelecimento por Oficiais de Justiça, lavrando-se o auto competente, com intuito de que se paralise a realização de qualquer tipo de atividade no estabelecimento, cominando-se, em caso de descumprimento do mandamento judicial, multa diária de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), valor que deverá ser revertido para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, além de outras medidas que se façam necessárias para paralisação da atividade. Esta interdição há de perdurar enquanto se mantiverem as irregularidades. Deverá a multa ainda incidir não somente sobre o patrimônio da empresa, mas também de seus proprietários. Adverte-se que a multa em valor mais baixo, não terá o condão

de promover eficácia a decisão judicial, muito menos de servir de desestímulo pela conduta ilícita, pois em virtude dos milhões de reais que são movimentados diariamente no supermercado, eventualmente poderá ser mais interessante para o réu pagar a multa e continuar funcionando e forma irregular, conforme exposto;

- c) Seja oficiado a Polícia Militar, a Polícia Civil, O Corpo de Bombeiros e a Prefeitura de Ananindeua para tomarem conhecimento da Ordem Judicial e adotar os procedimentos necessários para que a ordem seja devidamente cumprida;
- d) No mérito a confirmação da tutela antecipada de interdição do estabelecimento comercial ora réu até que regularize a situação de funcionamento junto ao Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal;
- e) Que seja a ação **juogada procedente**, condenando-se a parte requerida aos ônus da sucumbência e custas processuais, de modo que os recursos correspondentes sejam revertidos em favor do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará, cujo depósito deverá ser realizado no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), agência 026, conta-corrente nº 180.170-8, **conforme autoriza o art. 3º, inc. II da Lei 5.832/94**;
- e) Que seja determinada a citação do demandado para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- f) Que seja aplicada a inversão do ônus da prova, no despacho inicial, uma vez caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código Consumerista;
- g) Protesta provar o alegado pelos meios admitidos em lei, notadamente perícia, inspeção, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos como prova e contra-prova.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Termos em que.

Pede Deferimento.

Ananindeua/Pará, 28 de março de 2019.

**BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO**

**Promotor de Justiça**

**ANEXOS:**

1. **OFICIO Nº 1.039/Cmdo;**
2. **Histórico das solicitações de serviços no sistema WEBCAT do CBMPA;**
3. **Histórico das solicitações de serviços no sistema SISGAT do CBMPA;**
4. **Histórico das reprovações de vistoria no sistema SISGAT;**
5. **Ata da 4ª Seção Ordinária da Câmara Técnica de 2016;**
6. **Solicitação de prorrogação de prazo;**
7. **Cronograma de execução de pendências;**
8. **Ofício remetido ao Corpo de Bombeiros remetido pelo proprietário do estabelecimento;**
9. **Auto de interdição nº 006/2017;**
10. **Ofício do 3º GBM informando do DST acerca do descumprimento do Supermercado Formosa;**
11. **Certidão de ocorrência nº 325332 sobre o princípio de incêndio no Supermercado Formosa;**
12. **Cautela do Projeto do Supermercado Formosa ao Cap Sales - CAT;**
13. **Ofício 259 do MPPA, solicitando relatório da vistoria do dia 02/08/2018;**
14. **Ofício nº 025 – 3º GBM ao Exmo. Sr. Promotor Arnaldo em resposta ao MP Of. 259/1ªPJCiv;**
15. **Ofício nº 027 – 3º GBM ao DST informando resposta ao MP Of. 259/1ªPJCiv**
16. **Despacho Protocolo 125910 do DST ao Cmte do 3º GBM;**
17. **Ofício nº 299 do MPPA, solicitando o DST para reunião;**
18. **Despacho protocolo 126542 do Ch. CAT ao Chefe da SAT comparecer na reunião;**

19. Ata da Reunião com o Exmo. Promotor Arnaldo com os representantes da SAT/3ªGBM e do Sup. Formosa;
20. Ofício nº 046 – Cmdo ao Exmo. Sr. Promotor Arnaldo;
21. Ofício nº 1.027 – Cmdo ao Diretor Da DST sobre o histórico;
22. Ofício OF/PROGE/GPG/Nº 0355/2019;
23. Ofício da Diretora DPLO ao Secretário Municipal Coaraci de Souza dias;
24. Notificação de Obas nº 149/2018;
25. Reiteração nº 067/2018;
26. Notificação Extrajudicial nº 005/2018-DPLO/SESAN-PMA;
27. Fotos da vistoria realizada pela SESAN-PMA;
28. Ofício 12/2018 remetido pelo Supermercado Formosa a SESAN;
29. Ata de Reunião do dia 25.03.2019 na 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação, Urbanismo, Consumidor e Fundações de Ananindeua;
30. Laudo Técnico de Autorização comprovando que o Supermercado Formosa não possui Habite-se, estando interdito pela DST.
31. Documentos enviados ao Ministério Público pelo Corpo de Bombeiros acerca do caso.